

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário**TC 000.149/2014-4**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Arlindo Soares, Dalva Gordo Correa, Djalma Pereira de Souza, Djalma Soares de Souza, Hermann Andrade, Luiz Carlos de Oliveira Marcondes, Luiz Carlos Furtado Sachinho, Maria da Glória Pontes de Sousa, Paulo Roberto Silva e Pedro de Alcântara Matos.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DE EX-SERVIDORA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do seu dirigente e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, concernente à concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, no Posto do Seguro Social de Irajá – GEx Norte/Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios de Auditoria Geral/INSS/01.100, acostado à peça 5 (p. 77). Verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício e dos períodos trabalhados necessários para que os segurados pudessem desfrutar do benefício. A auditoria apurou que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53, A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: INCISO I, III e IX do artigo 116, e IX e XV, do art. 117 da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 40)

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria à ex-servidora, por se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (peça 1, p. 72).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 68/INSS/GEXRJNORTE, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza, solidariamente com cada segurado pelos valores individualmente recebidos, pelo prejuízo de R\$ 4.653.839,64, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 19/9/2012 (peça 3, p. 174-202).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de

auditoria 1098/2013, que confirmou a imputação de responsabilização da ex-servidora, solidariamente com os segurados (peça 3, p. 236-238).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 242 e 243).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 7 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 34 a 39 da instrução inserta à peça 7).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem, em cumprimento ao Despacho do Diretor por delegação de competência (peça 8), foi promovida a citação da Sra. Eliana Silva de Souza, mediante Edital 17, de 21/3/2014, publicado no DOU do dia 7/4/2014 (peça 18). A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende à peça 16.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1, p. 16, destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 50).

16. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável

foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 11-87).

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente

foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 7).

26. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame destes autos podem-se mencionar as propostas de imputação de débito de débito e de aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Arlindo Soares (CPF 175.085.927-00); Dalva Gordo Correa (CPF 079.124.647-78); Djalma Pereira de Souza (CPF 099.684.587-91); Djalma Soares de Souza (CPF 273.470.287-87); Hermann Andrade (CPF 258.964.587-20); Luiz Carlos de Oliveira Marcondes (CPF 353.184.737-68); Luiz Carlos Furtado Sachinho (CPF 264.224.177-72); Maria da Gloria Pontes de Sousa (CPF 681.008.417-72); Paulo Roberto Silva (CPF 277.220.747-15); Pedro de Alcântara Matos (CPF 030.053.643-72);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF-570.551.227-91), na condição de ex-servidora do INSS, e condená-la, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Arlindo Soares (CPF: 175.085.927-00; peça 1, p. 204-206):

Data do lançamento	Tipo	Valor
9/6/1997	Débito	2.599,04
9/7/1997	Débito	882,59

8/8/1997	Débito	882,59
5/9/1997	Débito	882,59
10/10/1997	Débito	882,59
7/11/1997	Débito	882,59
5/12/1997	Débito	1.614,85
8/1/1998	Débito	885,83
6/2/1998	Débito	882,59
6/3/1998	Débito	882,59
7/4/1998	Débito	882,59
11/5/1998	Débito	882,59
10/6/1998	Débito	882,59
14/7/1998	Débito	925,03
7/8/1998	Débito	925,04
10/9/1998	Débito	925,04
19/10/1998	Débito	925,03
9/11/1998	Débito	925,03
7/12/1998	Débito	1.850,06
8/1/1999	Débito	925,03
5/2/1999	Débito	923,19
5/3/1999	Débito	923,19
9/4/1999	Débito	923,19
7/5/1999	Débito	923,19
8/6/1999	Débito	923,19
7/12/1999	Débito	1.938,75
9/12/1999	Débito	1.938,74
7/1/2000	Débito	969,37
7/2/2000	Débito	1.033,99
9/3/2000	Débito	969,37
7/4/2000	Débito	969,37
8/5/2000	Débito	969,37
7/6/2000	Débito	969,37
7/7/2000	Débito	1.024,84
7/8/2000	Débito	1.024,84
8/9/2000	Débito	1.024,84

6/10/2000	Débito	1.024,84
8/11/2000	Débito	1.024,84
7/12/2000	Débito	2.049,69
8/1/2001	Débito	1.024,84
7/2/2001	Débito	1.024,84
7/3/2001	Débito	1.024,84
6/4/2001	Débito	1.025,65
8/5/2001	Débito	1.025,65
7/6/2001	Débito	1.025,65
6/7/2001	Débito	1.104,18
07/08/2001	Débito	1.104,18
10/9/2001	Débito	1.104,18
5/10/2001	Débito	1.104,18
8/11/2001	Débito	1.104,18
7/12/2001	Débito	2.208,36
8/1/2002	Débito	1.104,18
7/2/2002	Débito	1.104,18
7/3/2002	Débito	1.104,45
5/4/2002	Débito	1.104,27
8/5/2002	Débito	1.104,27
7/6/2002	Débito	1.104,27
5/7/2002	Débito	1.205,79
7/8/2002	Débito	1.205,79
6/9/2002	Débito	1.205,79
7/10/2002	Débito	1.205,79
7/11/2002	Débito	1.205,79
6/12/2002	Débito	2.411,59
8/1/2003	Débito	1.205,79
7/2/2003	Débito	1.205,79
10/3/2003	Débito	1.205,79
7/4/2003	Débito	1.205,79
8/5/2003	Débito	1.205,79
6/6/2003	Débito	1.205,79
7/7/2003	Débito	1.443,33

7/8/2003	Débito	1.443,33
5/9/2003	Débito	1.443,33
7/10/2003	Débito	1.443,33
7/11/2003	Débito	1.443,33
5/12/2003	Débito	2.886,67
8/1/2004	Débito	1.443,33
6/2/2004	Débito	1.443,33
5/3/2004	Débito	1.443,33
7/4/2004	Débito	1.443,33
7/5/2004	Débito	1.443,33
7/6/2004	Débito	1.508,68
7/7/2004	Débito	1.508,68
6/8/2004	Débito	1.508,68
8/9/2004	Débito	1.508,68
7/10/2004	Débito	1.508,86
8/11/2004	Débito	1.508,74
7/12/2004	Débito	3.017,49
7/1/2005	Débito	1.508,74
9/2/2005	Débito	1.508,75
7/3/2005	Débito	1.508,74
7/4/2005	Débito	1.508,74
6/5/2005	Débito	1.508,74
7/6/2005	Débito	1.604,57
7/7/2005	Débito	1.604,57
5/8/2005	Débito	1.604,57
8/9/2005	Débito	1.603,93
7/10/2005	Débito	1.603,93
8/11/2005	Débito	1.603,93
7/12/2005	Débito	3.208,51
6/1/2006	Débito	1.603,93
7/2/2006	Débito	1.603,93
7/3/2006	Débito	1.603,93
7/4/2006	Débito	1.604,09
8/5/2006	Débito	1.684,17

b.2) Dalva Gordo Correa (CPF: 079.124.647-78; peça 1, p. 270-272):

Data do lançamento	Tipo	Valor
13/8/1997	Débito	3.207,33
10/9/1997	Débito	958,45
13/10/1997	Débito	958,45
12/11/1997	Débito	958,45
10/12/1997	Débito	1.594,26
13/1/1998	Débito	961,62
11/2/1998	Débito	958,45
11/3/1998	Débito	958,45
15/4/1998	Débito	958,45
14/5/1998	Débito	958,45
12/6/1998	Débito	958,45
10/7/1998	Débito	1.004,54
12/8/1998	Débito	1.004,57
11/9/1998	Débito	1.004,57
14/10/1998	Débito	1.004,54
12/11/1998	Débito	1.004,54
10/12/1998	Débito	2.009,09
13/1/1999	Débito	1.004,54
10/2/1999	Débito	1.002,57
10/3/1999	Débito	1.002,57
14/4/1999	Débito	1.002,57
12/5/1999	Débito	1.002,57
11/6/1999	Débito	1.002,57
12/7/2000	Débito	1.112,83
10/8/2000	Débito	1.603,74
10/8/2000	Débito	1.393,35
13/10/2000	Débito	1.112,83
13/11/2000	Débito	1.112,83
12/12/2000	Débito	2.225,66
11/1/2001	Débito	1.112,83
12/2/2001	Débito	1.113,67
12/3/2001	Débito	1.113,67

11/4/2001	Débito	1.114,54
11/5/2001	Débito	1.114,54
12/6/2001	Débito	1.114,54
11/7/2001	Débito	1.199,56
10/8/2001	Débito	1.199,56
13/9/2001	Débito	1.199,56
11/10/2001	Débito	1.199,56
13/11/2001	Débito	1.199,56
12/12/2001	Débito	2.391,10
11/1/2002	Débito	1.199,56
14/2/2002	Débito	1.199,56
12/3/2002	Débito	1.199,74
10/4/2002	Débito	1.199,96
13/5/2002	Débito	1.199,96
12/6/2002	Débito	1.199,96
10/7/2002	Débito	1.309,80
12/8/2002	Débito	1.309,80
11/9/2002	Débito	1.309,80
14/10/2002	Débito	1.309,80
12/11/2002	Débito	1.309,80
11/12/2002	Débito	2.611,58
13/1/2003	Débito	1.309,80
12/2/2003	Débito	1.309,80
14/3/2003	Débito	1.309,80
10/4/2003	Débito	1.309,80
13/5/2003	Débito	1.309,80
11/6/2003	Débito	1.309,80
10/7/2003	Débito	1.568,20
12/8/2003	Débito	1.568,20
10/9/2003	Débito	1.568,20
13/10/2003	Débito	1.568,20
12/11/2003	Débito	1.567,25
10/12/2003	Débito	3.127,55
13/1/2004	Débito	1.567,25

11/2/2004	Débito	1.567,25
10/3/2004	Débito	1.567,25
5/4/2004	Débito	1.567,25
5/5/2004	Débito	1.567,25
3/6/2004	Débito	1.638,22
5/7/2004	Débito	1.638,22
4/8/2004	Débito	1.638,22
3/9/2004	Débito	1.638,22
5/10/2004	Débito	1.638,39
4/11/2004	Débito	1.638,28
3/12/2004	Débito	3.276,56
5/1/2005	Débito	1.638,28
3/2/2005	Débito	1.638,29
3/3/2005	Débito	1.638,28
5/4/2005	Débito	1.638,28
4/5/2005	Débito	1.638,28
3/6/2005	Débito	1.742,35
5/7/2005	Débito	1.740,60
3/8/2005	Débito	1.740,60
5/9/2005	Débito	1.740,60
5/10/2005	Débito	1.740,60
4/11/2005	Débito	1.740,60
5/12/2005	Débito	3.482,96
3/2/2006	Débito	1.740,60
17/2/2006	Débito	1.740,60
3/3/2006	Débito	1.740,60
5/4/2006	Débito	1.740,76
4/5/2006	Débito	1.827,74
5/6/2006	Débito	1.827,74
5/7/2006	Débito	1.827,74
3/8/2006	Débito	1.827,74
5/9/2006	Débito	2.742,64
4/10/2006	Débito	1.828,08
6/11/2006	Débito	1.827,91

5/12/2006	Débito	2.742,98
4/1/2007	Débito	1.827,91
5/2/2007	Débito	1.827,94
5/3/2007	Débito	1.827,94
4/4/2007	Débito	1.827,94
4/5/2007	Débito	1.887,99
5/6/2007	Débito	1.888,28
4/7/2007	Débito	1.888,28
3/8/2007	Débito	1.888,28
5/9/2007	Débito	2.833,47
3/10/2007	Débito	1.888,28
6/11/2007	Débito	1.888,28
5/12/2007	Débito	2.833,14
4/1/2008	Débito	1.888,32
8/2/2008	Débito	1.883,18
5/3/2008	Débito	1.883,18
3/4/2008	Débito	1.977,33
6/5/2008	Débito	1.977,33
4/6/2008	Débito	1.977,33
3/7/2008	Débito	1.977,33
5/8/2008	Débito	1.977,33
3/9/2008	Débito	2.965,99
3/10/2008	Débito	1.977,33

b.3) Djalma Pereira De Souza (CPF: 099.684.587-91; peça 1, p. 348-349):

Data do lançamento	Tipo	Valor
29/1/1998	Débito	3.804,99
29/1/1998	Débito	965,20
12/2/1998	Débito	965,20
16/3/1998	Débito	965,20
15/4/1998	Débito	965,20
20/5/1998	Débito	965,20
15/6/1998	Débito	965,20
13/7/1998	Débito	1.003,69

18/9/2000	Débito	1.111,95
16/10/2000	Débito	1.111,95
17/11/2000	Débito	1.111,95
14/12/2000	Débito	2.223,90
17/1/2001	Débito	1.111,95
13/2/2001	Débito	1.112,54
15/3/2001	Débito	1.112,54
8/5/2001	Débito	1.113,41
15/6/2001	Débito	1.113,41
15/6/2001	Débito	1.113,41
16/7/2001	Débito	1.198,42
13/8/2001	Débito	1.198,42
12/11/2001	Débito	1.198,42
15/1/2002	Débito	2.391,83
15/1/2002	Débito	1.198,42
15/1/2003	Débito	1.308,64
24/2/2003	Débito	9.128,05
20/3/2003	Débito	1.308,64
31/3/2003	Débito	10.976,66
14/5/2003	Débito	18.716,96
18/6/2003	Débito	1.308,64
21/7/2003	Débito	1.566,01
15/8/2003	Débito	1.566,01
16/9/2003	Débito	1.566,01
14/10/2003	Débito	1.566,01
18/11/2003	Débito	1.566,01
15/12/2003	Débito	3.130,01
14/1/2004	Débito	1.566,00
12/2/2004	Débito	1.566,00
11/3/2004	Débito	1.566,00
6/4/2004	Débito	1.566,00
6/5/2004	Débito	1.566,00
4/6/2004	Débito	1.636,91
6/7/2004	Débito	1.636,91

5/8/2004	Débito	1.636,91
6/9/2004	Débito	1.636,91
6/10/2004	Débito	1.637,08
5/11/2004	Débito	1.636,97
6/12/2004	Débito	3.273,64
6/1/2005	Débito	1.636,97
4/2/2005	Débito	1.636,97
4/3/2005	Débito	1.636,97
6/4/2005	Débito	1.636,97
5/5/2005	Débito	1.636,97
6/6/2005	Débito	1.740,95
6/7/2005	Débito	1.740,95
4/8/2005	Débito	1.740,95
6/9/2005	Débito	1.740,95
6/10/2005	Débito	1.740,95
7/11/2005	Débito	1.740,95
6/12/2005	Débito	3.481,91
5/1/2006	Débito	1.740,95
6/2/2006	Débito	1.740,95
6/3/2006	Débito	1.740,95
6/4/2006	Débito	1.741,11
5/5/2006	Débito	1.828,02
6/6/2006	Débito	1.828,02
6/7/2006	Débito	1.828,02
4/8/2006	Débito	1.828,02
6/9/2006	Débito	2.742,19
5/10/2006	Débito	1.828,36
7/11/2006	Débito	1.828,19

b.4) Djalma Soares De Souza (CPF: 273.470.287-87; peça 2, p. 4-6):

Data do lançamento	Tipo	Valor
9/6/1997	Débito	513,49
7/7/1997	Débito	673,66
7/8/1997	Débito	673,66

5/9/1997	Débito	673,66
7/10/1997	Débito	673,66
10/11/1997	Débito	673,66
5/12/1997	Débito	1.122,77
9/1/1998	Débito	673,66
12/2/1998	Débito	673,66
6/3/1998	Débito	673,66
7/4/1998	Débito	673,66
8/5/1998	Débito	673,66
5/6/1998	Débito	673,66
7/7/1998	Débito	706,06
7/8/1998	Débito	706,06
8/9/1998	Débito	706,06
7/10/1998	Débito	706,06
9/11/1998	Débito	706,06
7/12/1998	Débito	1.412,12
8/1/1999	Débito	706,06
5/2/1999	Débito	704,65
5/3/1999	Débito	704,65
9/4/1999	Débito	704,65
7/5/1999	Débito	704,65
8/6/1999	Débito	704,65
7/6/2002	Débito	843,20
5/7/2002	Débito	22.781,37
7/8/2002	Débito	920,49
6/9/2002	Débito	920,37
7/10/2002	Débito	920,37
7/11/2002	Débito	920,37
6/12/2002	Débito	1.839,79
8/1/2003	Débito	920,37
7/2/2003	Débito	920,37
10/3/2003	Débito	920,37
7/4/2003	Débito	920,37
8/5/2003	Débito	920,37

6/6/2003	Débito	920,37
7/7/2003	Débito	1.101,75
7/8/2003	Débito	1.101,75
5/9/2003	Débito	1.101,75
7/10/2003	Débito	1.101,75
7/11/2003	Débito	1.101,75
5/12/2003	Débito	2.203,50
8/1/2004	Débito	1.101,75
6/2/2004	Débito	1.101,75
5/3/2004	Débito	1.101,75
7/4/2004	Débito	1.101,75
7/5/2004	Débito	1.101,75
7/6/2004	Débito	1.151,63
7/7/2004	Débito	1.151,63
6/8/2004	Débito	1.151,63
8/9/2004	Débito	1.151,71
7/10/2004	Débito	1.151,78
8/11/2004	Débito	1.151,68
7/12/2004	Débito	2.303,29
7/1/2005	Débito	1.151,68
9/2/2005	Débito	1.151,68
7/3/2005	Débito	1.151,68
7/4/2005	Débito	1.151,68
6/5/2005	Débito	1.151,68
7/6/2005	Débito	1.223,53
7/7/2005	Débito	1.223,53
5/8/2005	Débito	1.223,53
8/9/2005	Débito	1.223,53
7/10/2005	Débito	1.223,53
8/11/2005	Débito	1.223,53
7/12/2005	Débito	2.448,37
6/1/2006	Débito	1.223,53
7/2/2006	Débito	1.223,53
7/3/2006	Débito	1.223,53

7/4/2006	Débito	1.223,62
8/5/2006	Débito	1.284,79
7/6/2006	Débito	1.284,79
7/7/2006	Débito	1.284,79
7/8/2006	Débito	1.284,79
8/9/2006	Débito	1.927,84
6/10/2006	Débito	1.284,89
8/11/2006	Débito	1.284,77
7/12/2006	Débito	1.927,95
8/1/2007	Débito	1.284,77
7/2/2007	Débito	1.284,78
7/3/2007	Débito	1.284,78
9/4/2007	Débito	1.284,78
8/5/2007	Débito	1.327,22
8/6/2007	Débito	1.327,22
6/7/2007	Débito	1.327,22
7/8/2007	Débito	1.327,22
10/9/2007	Débito	1.991,55
5/10/2007	Débito	1.327,22
8/11/2007	Débito	1.327,22
7/12/2007	Débito	1.991,56
8/1/2008	Débito	1.327,22
12/2/2008	Débito	1.323,63
7/3/2008	Débito	1.323,63
7/4/2008	Débito	1.389,81
8/5/2008	Débito	1.389,81
6/6/2008	Débito	1.389,81
7/7/2008	Débito	1.389,81
7/8/2008	Débito	1.389,81
5/9/2008	Débito	2.084,71
7/10/2008	Débito	1.389,81
7/11/2008	Débito	1.389,81
5/12/2008	Débito	2.084,72
8/1/2009	Débito	1.389,81

6/2/2009	Débito	1.389,81
6/3/2009	Débito	1.472,08
7/4/2009	Débito	1.472,08
8/5/2009	Débito	1.472,08
5/6/2009	Débito	1.472,08
7/7/2009	Débito	1.472,08
7/8/2009	Débito	1.472,08
8/9/2009	Débito	2.208,12
7/10/2009	Débito	1.472,08
9/11/2009	Débito	1.472,08
7/12/2009	Débito	2.208,12
8/1/2010	Débito	1.472,08
5/2/2010	Débito	1.562,46
5/3/2010	Débito	1.562,46

b.5) Hermann Andrade (CPF: 258.964.587-20; peça 2, p. 80-82):

Data do lançamento	Tipo	Valor
17/10/1997	Débito	3.786,56
11/11/1997	Débito	956,01
9/12/1997	Débito	1.510,69
12/1/1998	Débito	959,02
10/2/1998	Débito	956,01
10/3/1998	Débito	956,01
13/4/1998	Débito	956,01
12/5/1998	Débito	956,01
9/6/1998	Débito	956,01
9/7/1998	Débito	1.001,98
11/8/1998	Débito	1.002,01
10/9/1998	Débito	1.002,01
9/10/1998	Débito	1.001,98
11/11/1998	Débito	1.001,98
9/12/1998	Débito	2.003,96
12/1/1999	Débito	1.001,98
9/2/1999	Débito	1.000,01

9/3/1999	Débito	1.000,01
13/4/1999	Débito	1.000,01
11/5/1999	Débito	1.000,01
10/6/1999	Débito	1.000,01
13/3/2000	Débito	1.050,01
11/4/2000	Débito	7.050,71
10/5/2000	Débito	1.050,01
9/6/2000	Débito	1.050,01
11/7/2000	Débito	1.110,11
9/8/2000	Débito	1.110,11
12/9/2000	Débito	1.110,11
10/10/2000	Débito	1.110,11
10/11/2000	Débito	1.110,11
11/12/2000	Débito	2.220,23
10/1/2001	Débito	1.110,11
9/2/2001	Débito	1.110,26
9/3/2001	Débito	1.110,26
10/4/2001	Débito	1.111,13
10/5/2001	Débito	1.111,13
11/6/2001	Débito	1.111,13
10/7/2001	Débito	1.196,11
9/8/2001	Débito	1.196,11
12/9/2001	Débito	1.196,11
9/10/2001	Débito	1.196,11
12/11/2001	Débito	1.196,11
11/12/2001	Débito	2.391,23
10/1/2002	Débito	1.196,11
14/2/2002	Débito	1.196,11
12/3/2002	Débito	1.197,29
9/4/2002	Débito	1.196,51
10/5/2002	Débito	1.196,51
11/6/2002	Débito	1.196,51
9/7/2002	Débito	1.306,31
9/8/2002	Débito	1.306,31

10/9/2002	Débito	1.306,31
9/10/2002	Débito	1.306,31
11/11/2002	Débito	1.306,31
10/12/2002	Débito	2.609,61
10/1/2003	Débito	1.306,11
11/2/2003	Débito	1.306,11
12/3/2003	Débito	1.306,11
9/4/2003	Débito	1.306,11
12/5/2003	Débito	1.306,11
10/6/2003	Débito	1.306,11
9/7/2003	Débito	1.563,42
11/8/2003	Débito	1.563,42
9/9/2003	Débito	1.563,42
9/10/2003	Débito	1.563,42
11/11/2003	Débito	1.563,42
9/12/2003	Débito	3.125,85
12/1/2004	Débito	1.563,42
10/2/2004	Débito	1.563,42
9/3/2004	Débito	1.563,42
2/4/2004	Débito	1.563,42
4/5/2004	Débito	1.563,42
2/6/2004	Débito	1.634,21
2/7/2004	Débito	1.634,21
3/8/2004	Débito	1.634,21
2/9/2004	Débito	1.634,21
4/10/2004	Débito	1.634,38
3/11/2004	Débito	1.634,27
2/12/2004	Débito	3.268,54
4/1/2005	Débito	1.634,27
2/2/2005	Débito	1.634,27
2/3/2005	Débito	1.634,27
4/4/2005	Débito	1.634,27
3/5/2005	Débito	1.633,86
2/6/2005	Débito	1.737,22

4/7/2005	Débito	1.737,22
2/8/2005	Débito	1.737,22

b.6) Luiz Carlos De Oliveira Marcondes (CPF: 353.184.737-68; peça 2, p. 138-140):

Data do lançamento	Tipo	Valor
11/11/1997	Débito	157,31
11/11/1997	Débito	674,22
10/12/1997	Débito	842,78
12/1/1998	Débito	674,22
10/2/1998	Débito	674,22
10/3/1998	Débito	674,22
13/4/1998	Débito	674,22
12/5/1998	Débito	674,22
9/6/1998	Débito	674,22
9/7/1998	Débito	698,42
11/8/1998	Débito	698,42
10/9/1998	Débito	698,42
9/10/1998	Débito	698,42
11/11/1998	Débito	698,42
10/12/1998	Débito	1.396,85
12/1/1999	Débito	698,42
9/2/1999	Débito	697,03
9/3/1999	Débito	697,03
13/4/1999	Débito	697,03
11/5/1999	Débito	697,03
10/6/1999	Débito	697,03
13/3/2000	Débito	1.049,05
11/4/2000	Débito	5.155,42
10/5/2000	Débito	731,90
9/6/2000	Débito	731,90
11/7/2000	Débito	773,80
9/8/2000	Débito	773,80
12/9/2000	Débito	773,80
10/10/2000	Débito	773,80

10/11/2000	Débito	773,80
11/12/2000	Débito	1.547,60
10/1/2001	Débito	773,80
9/2/2001	Débito	774,32
9/3/2001	Débito	774,32
10/4/2001	Débito	774,94
10/5/2001	Débito	774,94
11/6/2001	Débito	774,94
9/7/2001	Débito	834,16
9/8/2001	Débito	834,16
12/9/2001	Débito	834,16
9/10/2001	Débito	834,16
12/11/2001	Débito	834,16
11/12/2001	Débito	1.663,31
10/1/2002	Débito	834,16
13/2/2002	Débito	834,16
11/3/2002	Débito	834,16
9/4/2002	Débito	834,16
10/5/2002	Débito	834,16
11/6/2002	Débito	834,16
9/7/2002	Débito	910,45
9/8/2002	Débito	910,45
10/9/2002	Débito	910,45
9/10/2002	Débito	910,45
11/11/2002	Débito	910,45
10/12/2002	Débito	1.817,90
10/1/2003	Débito	910,45
11/2/2003	Débito	910,45
13/3/2003	Débito	910,45
9/4/2003	Débito	910,45
12/5/2003	Débito	910,45
10/6/2003	Débito	910,45
9/7/2003	Débito	1.090,28
11/8/2003	Débito	1.090,28

9/9/2003	Débito	1.090,28
9/10/2003	Débito	1.090,28
11/11/2003	Débito	1.090,28
9/12/2003	Débito	2.177,17
12/1/2004	Débito	1.089,86
10/2/2004	Débito	1.089,86
9/3/2004	Débito	1.089,86
2/4/2004	Débito	1.089,86
4/5/2004	Débito	1.089,86
2/6/2004	Débito	1.139,20
2/7/2004	Débito	1.139,20
3/8/2004	Débito	1.139,20
2/9/2004	Débito	1.139,20
4/10/2004	Débito	1.139,33
3/11/2004	Débito	1.139,24
2/12/2004	Débito	2.278,49
4/1/2005	Débito	1.139,24
2/2/2005	Débito	1.139,24
2/3/2005	Débito	1.139,24
4/4/2005	Débito	1.139,24
3/5/2005	Débito	1.138,49
2/6/2005	Débito	1.210,86
4/7/2005	Débito	1.210,86

b.7) Luiz Carlos Furtado Sachinho (CPF: 264.224.177-72; peça 2, p. 194-196):

Data do lançamento	Tipo	Valor
11/8/1997	Débito	333,87
3/9/1997	Débito	770,49
2/10/1997	Débito	770,49
5/11/1997	Débito	770,49
3/12/1997	Débito	1.091,52
7/1/1998	Débito	770,49
4/2/1998	Débito	770,49
4/3/1998	Débito	770,49

7/4/1998	Débito	770,49
6/5/1998	Débito	770,49
3/6/1998	Débito	770,49
6/7/1998	Débito	804,38
5/8/1998	Débito	804,38
2/9/1998	Débito	804,38
2/10/1998	Débito	804,38
4/11/1998	Débito	804,38
2/12/1998	Débito	1.608,77
6/1/1999	Débito	804,38
3/2/1999	Débito	802,78
31/3/1999	Débito	802,78
6/4/1999	Débito	802,78
5/5/1999	Débito	802,78
2/2/2000	Débito	5.880,82
2/3/2000	Débito	842,86
5/4/2000	Débito	842,86
3/5/2000	Débito	842,86
2/6/2000	Débito	842,86
5/7/2000	Débito	891,11
2/8/2000	Débito	891,11
4/9/2000	Débito	891,11
4/10/2000	Débito	891,11
3/11/2000	Débito	891,11
4/12/2000	Débito	1.782,22
3/1/2001	Débito	891,11
2/2/2001	Débito	891,67
2/3/2001	Débito	891,67
4/4/2001	Débito	892,39
3/5/2001	Débito	892,39
4/6/2001	Débito	892,39
4/7/2001	Débito	961,08
2/8/2001	Débito	961,08
5/9/2001	Débito	961,08

2/10/2001	Débito	961,08
5/11/2001	Débito	961,08
4/12/2001	Débito	1.913,14
3/1/2002	Débito	961,08
5/2/2002	Débito	961,08
7/3/2002	Débito	960,77
2/4/2002	Débito	960,64
7/5/2002	Débito	960,64
6/6/2002	Débito	960,64
5/7/2002	Débito	1.048,98
5/8/2002	Débito	1.048,98
10/9/2002	Débito	1.048,98
10/10/2002	Débito	1.048,98
5/11/2002	Débito	1.048,98
5/12/2002	Débito	2.089,94
13/1/2003	Débito	1.048,98
4/2/2003	Débito	1.048,98
10/3/2003	Débito	1.048,98
3/4/2003	Débito	1.048,98
5/5/2003	Débito	1.048,98
3/6/2003	Débito	1.048,98
8/7/2003	Débito	1.255,51
7/8/2003	Débito	1.255,51
2/9/2003	Débito	1.255,51
2/10/2003	Débito	1.254,99
4/11/2003	Débito	1.254,99
2/12/2003	Débito	2.504,96
5/1/2004	Débito	1.254,99
3/2/2004	Débito	1.254,99
2/3/2004	Débito	1.254,99
2/4/2004	Débito	1.254,99
4/5/2004	Débito	1.254,99
2/6/2004	Débito	1.311,82
2/7/2004	Débito	1.311,82

3/8/2004	Débito	1.311,82
2/9/2004	Débito	1.311,82
4/10/2004	Débito	1.311,99
3/11/2004	Débito	1.311,87
2/12/2004	Débito	2.623,75
4/1/2005	Débito	1.311,87
2/2/2005	Débito	1.311,88
2/3/2005	Débito	1.311,88
4/4/2005	Débito	1.311,88
3/5/2005	Débito	1.311,88
2/6/2005	Débito	1.395,20

b.8) Maria Da Gloria Pontes De Sousa (CPF: 681.008.417-72; peça 2, p. 250-252):

Data do lançamento	Tipo	Valor
23/6/1997	Débito	1.392,17
8/7/1997	Débito	728,43
8/8/1997	Débito	728,43
8/9/1997	Débito	728,43
8/10/1997	Débito	728,43
10/11/1997	Débito	728,43
8/12/1997	Débito	1.272,21
9/1/1998	Débito	730,98
9/2/1998	Débito	728,43
9/3/1998	Débito	728,43
8/4/1998	Débito	728,43
12/5/1998	Débito	728,43
9/6/1998	Débito	728,43
9/7/1998	Débito	763,46
10/8/1998	Débito	763,46
9/9/1998	Débito	763,46
9/10/1998	Débito	763,46
19/11/1998	Débito	763,46
8/12/1998	Débito	1.526,93
12/1/1999	Débito	763,46

9/2/1999	Débito	761,94
8/3/1999	Débito	761,94
12/4/1999	Débito	761,94
11/5/1999	Débito	761,94
9/6/1999	Débito	761,94
8/12/1999	Débito	764,84
8/12/1999	Débito	1.600,07
10/1/2000	Débito	1.600,06
8/2/2000	Débito	800,03
10/3/2000	Débito	800,03
10/4/2000	Débito	800,03
10/5/2000	Débito	800,03
9/6/2000	Débito	800,03
11/7/2000	Débito	845,83
8/8/2000	Débito	845,83
13/9/2000	Débito	845,83
9/10/2000	Débito	845,83
10/11/2000	Débito	845,83
8/12/2000	Débito	1.691,67
9/1/2001	Débito	845,83
8/2/2001	Débito	846,53
9/3/2001	Débito	846,53
9/4/2001	Débito	847,21
9/5/2001	Débito	847,21
8/6/2001	Débito	847,21
10/7/2001	Débito	911,63
9/8/2001	Débito	911,63
12/9/2001	Débito	911,63
8/10/2001	Débito	911,63
9/11/2001	Débito	911,63
11/12/2001	Débito	1.818,25
9/1/2002	Débito	911,63
8/2/2002	Débito	911,63
11/3/2002	Débito	912,11

8/4/2002	Débito	911,46
9/5/2002	Débito	911,35
10/6/2002	Débito	911,35
8/7/2002	Débito	995,19
8/8/2002	Débito	995,19
9/9/2002	Débito	995,19
8/10/2002	Débito	995,19
8/11/2002	Débito	995,19
9/12/2002	Débito	1.988,40
9/1/2003	Débito	995,19
10/2/2003	Débito	995,19
11/3/2003	Débito	995,19
8/4/2003	Débito	995,19
9/5/2003	Débito	995,19
9/6/2003	Débito	995,19
8/7/2003	Débito	1.191,26
8/8/2003	Débito	1.191,26
8/9/2003	Débito	1.191,26
8/10/2003	Débito	1.191,26
10/11/2003	Débito	1.191,26
8/12/2003	Débito	2.382,52
9/1/2004	Débito	1.191,26
9/2/2004	Débito	1.191,26
8/3/2004	Débito	1.191,26
1/4/2004	Débito	1.191,26
3/5/2004	Débito	1.191,26
1/6/2004	Débito	1.245,19
1/7/2004	Débito	1.245,19
2/8/2004	Débito	1.245,19

b.9) Paulo Roberto Silva (CPF: 277.220.747-15; peça 2, p. 304-306):

Data do lançamento	Tipo	Valor
20/6/1997	Débito	1.591,04
9/7/1997	Débito	630,68

11/8/1997	Débito	630,68
9/9/1997	Débito	630,68
9/10/1997	Débito	630,68
11/11/1997	Débito	630,68
9/12/1997	Débito	1.156,24
12/1/1998	Débito	630,68
12/2/1998	Débito	630,68
10/3/1998	Débito	630,68
13/4/1998	Débito	630,68
13/5/1998	Débito	630,68
9/6/1998	Débito	630,68
9/7/1998	Débito	661,01
11/8/1998	Débito	661,01
10/9/1998	Débito	661,01
9/10/1998	Débito	661,01
11/11/1998	Débito	661,01
9/12/1998	Débito	1.322,02
12/1/1999	Débito	661,01
9/2/1999	Débito	659,69
9/3/1999	Débito	659,69
15/4/1999	Débito	659,69
25/10/1999	Débito	646,45
9/2/2000	Débito	1.385,26
28/3/2000	Débito	2.670,63
11/4/2000	Débito	692,63
10/5/2000	Débito	692,63
9/6/2000	Débito	692,63
11/7/2000	Débito	732,27
9/8/2000	Débito	732,27
12/9/2000	Débito	732,27
10/10/2000	Débito	732,27
10/11/2000	Débito	732,27
11/12/2000	Débito	1.464,55
10/1/2001	Débito	732,27

9/2/2001	Débito	733,19
12/3/2001	Débito	733,19
11/4/2001	Débito	733,78
10/5/2001	Débito	733,78
11/6/2001	Débito	733,78
10/7/2001	Débito	788,99
10/8/2001	Débito	788,99
12/9/2001	Débito	788,99
11/10/2001	Débito	788,99
13/11/2001	Débito	788,99
11/12/2001	Débito	1.573,98
11/1/2002	Débito	788,99
13/2/2002	Débito	788,99
11/3/2002	Débito	788,99
10/4/2002	Débito	788,99
10/5/2002	Débito	788,99
1/6/2002	Débito	788,99
9/7/2002	Débito	862,27
12/8/2002	Débito	862,27
10/9/2002	Débito	862,27
9/10/2002	Débito	862,27
12/11/2002	Débito	862,27
11/12/2002	Débito	1.719,53
10/1/2003	Débito	862,27
4/2/2003	Débito	862,27
5/3/2003	Débito	862,27
1/4/2003	Débito	862,27
2/5/2003	Débito	862,27
2/6/2003	Débito	862,27
1/7/2003	Débito	1.031,92
1/8/2003	Débito	1.031,92
1/9/2003	Débito	1.031,92
1/10/2003	Débito	1.031,92
3/11/2003	Débito	1.031,39

1/12/2003	Débito	2.056,12
2/1/2004	Débito	1.031,39
2/2/2004	Débito	1.031,39
1/3/2004	Débito	1.031,39
1/4/2004	Débito	1.031,39
3/5/2004	Débito	1.031,39
1/6/2004	Débito	1.078,10
1/7/2004	Débito	1.078,10
2/8/2004	Débito	1.078,10
1/9/2004	Débito	1.078,10
1/10/2004	Débito	1.078,13
1/11/2004	Débito	1.078,11
1/12/2004	Débito	2.156,23
3/1/2005	Débito	1.078,11
1/2/2005	Débito	1.078,11
1/3/2005	Débito	1.078,11
1/4/2005	Débito	1.078,11
2/5/2005	Débito	1.078,11
1/6/2005	Débito	1.146,62
1/7/2005	Débito	1.146,62
1/8/2005	Débito	1.146,62
1/9/2005	Débito	1.146,62

b.10) Pedro Alcantara Matos (CPF: 030.053.643-72; peça 2, p. 364-365):

Data do lançamento	Tipo	Valor
5/9/1997	Débito	511,92
5/9/1997	Débito	731,33
7/10/1997	Débito	731,33
11/11/1997	Débito	731,33
5/12/1997	Débito	1.096,99
8/1/1998	Débito	731,33
6/2/1998	Débito	731,33
6/3/1998	Débito	731,33
7/4/1998	Débito	731,33

8/5/108	Débito	731,33
5/6/1998	Débito	731,33
7/7/1998	Débito	763,50
7/8/1998	Débito	763,50
8/9/1998	Débito	763,50
7/10/1998	Débito	763,50
9/11/1998	Débito	763,50
7/12/1998	Débito	1.527,01
8/1/1999	Débito	763,50
5/2/1999	Débito	761,98
5/3/1999	Débito	761,98
9/4/1999	Débito	761,98
7/5/1999	Débito	761,98
8/6/1999	Débito	761,98
8/9/1999	Débito	800,11
7/10/1999	Débito	800,11
8/11/1999	Débito	800,11
7/12/1999	Débito	1.600,22
16/12/1999	Débito	1.840,21
7/2/2000	Débito	800,11
9/3/2000	Débito	800,11
7/4/2000	Débito	800,11
8/5/2000	Débito	800,11
7/6/2000	Débito	800,11
7/7/2000	Débito	845,90
7/8/2000	Débito	845,90
8/9/2000	Débito	845,90
6/10/2000	Débito	845,90
8/11/2000	Débito	845,90
7/12/2000	Débito	1.691,81
8/1/2001	Débito	845,90
7/2/2001	Débito	845,90
7/3/2001	Débito	845,90
6/4/2001	Débito	846,58

8/5/2001	Débito	846,58
7/6/2001	Débito	846,58
6/7/2001	Débito	911,42
7/8/2001	Débito	911,42
10/9/2001	Débito	911,42
5/10/2001	Débito	911,42
8/11/2001	Débito	911,42
7/12/2001	Débito	1.822,85
8/1/2002	Débito	911,42
7/2/2002	Débito	911,42
7/3/2002	Débito	911,44
5/4/2002	Débito	911,43
8/5/2002	Débito	911,43
7/6/2002	Débito	911,43
5/7/2002	Débito	995,28
7/8/2002	Débito	995,28
6/9/2002	Débito	995,28
7/10/2002	Débito	995,28

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF-570.551.227-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

e) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF-570.551.227-91) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, tendo em vista a gravidade da infração cometida, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “b” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “b”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.